

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL: DESCOMPASSO ENTRE TEORIA E PRÁTICA

José Edivaldo da Silva¹
Ana Tércia Gomes Ferreira²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Objetiva-se examinar a duração razoável do processo penal enquanto direito e garantia fundamental em sintonia com um complexo de princípios processuais penais constitucionais e convencionais que orientam o sistema acusatório brasileiro, e a sua aplicação prática pelos operadores do direito penal e processual penal. Será verificado que existe congruência da teoria normativa com a vivência prática, e se o acusado usufrui desta conquista civilizatória, de ter sua situação jurídica definida pelo aparato repressivo estatal, num tempo aceitável. Por meio de pesquisa monográfica, operacionalizada pela análise de dados estatísticos, entrevistas, análise de casos concretos, constatou-se que a duração razoável do processo penal brasileiro, possui previsão constitucional e convencional. No tocante ao instituto em si, verifica-se que este é de extrema relevância, mas no dia a dia da vida forense, passou a ser letra morta, mera formalidade aviltando a presunção de inocência, fragilizando o conjunto probatório cuja finalidade é formar a convicção do julgador, engaja o acesso à justiça e atenta contra a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Penal. Razoável Duração do Processo. Presunção de Inocência. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The object is to examine the reasonable duration of criminal procedure as fundamentals right and guarantee in tune with a complex of criminal procedure principles (constitutionals and conventional) which guide the Brazilian accusatory system and its practical application by the operator of criminal and criminal procedure law. It will be verified if there is congruence of the normative theory with the practical existence, and if the defendant benefits from this civilizatory conquest of having his juridical situation defined by the oppressive state machine, in acceptable time. By the means of monographic research, operationalized by the analysis of statistical data, interviews and analysis of factual cases, it was found that the reasonable duration of the Brazilian criminal procedure has conventional and constitutional provision. Concerning the institution in itself, it was noted that it is of extreme relevance, but on a day-to-day basis of forensic life, it became "dead letter", a mere formality degrading the presumption of innocence, weakening the trial set whose finality is to form the judge's conviction, it rips the access to justice and attempts against the dignity of human person.

KEYWORDS

Criminal Procedure. Average length process. Presumption of Innocence. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Constitui-se objetivo deste artigo científico a pesquisa no Direito Brasileiro e internacional, sobretudo nos tratados e convenções internacionais em matéria de Direitos Humanos, e ainda na Constituição Federal de 1988 e na legislação infra-constitucional, estudar acerca da garantia fundamental da duração razoável do processo penal, examinando seus pressupostos, natureza jurídica, finalidade e previsão normativa, para que, em um segundo momento, a partir de uma análise crítica da marcha processual, de dados numéricos da tramitação e julgamentos dos processos iniciados e julgados na 3ª e 4ª Varas do Júri da Capital, com a finalidade de verificar a divergência ou não, a congruência ou não, descompasso ou não, entre a teoria e a prática, no tocante ao princípio da duração razoável do processo penal.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato de que, muito embora escritas e formalizadas, diversas normas que visam adequar o processo penal ao direito constitucional e convencional, especialmente no que tange às garantias individuais introduzidas nas constituições, acabam por não se verificarem no campo prático, gerando e trazendo prejuízo individual direto ao acusado, julgado

por um processo longo, tardio, demorado, além de gerar prejuízo também para a própria sociedade, comprometendo assim o bom andamento da demanda do judiciário.

A pesquisa se origina do problema da demora sistemática e recorrente na conclusão do processo penal e descobrir as implicações em outros direitos do acusado, para que assim se verifique se a garantia da duração razoável do processo penal representa uma expressão da verdade levada a efeito pelos operadores do direito penal e processual penal, já que teoricamente há o seu assecuramento.

Diante do problema apresentado, propõe-se a hipótese de que a duração razoável do processo penal visa a garantir o acesso à justiça, assegurar a produção de provas de maneira regular, primar pela presunção da inocência, realizar a justiça em prol da coletividade e que a justiça decida de forma rápida, evitando-se que os acusados sejam vítimas indefesas da lentidão da justiça brasileira. Embora haja previsão expressa no ordenamento nacional, ao menos em forma de lei formal, e internacional, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado que o Brasil é signatário, a duração razoável existe de maneira parcial, ou seja, só para réus presos, mas para os soltos ficam à mercê da boa vontade do juiz ou da deficiência e carência de pessoal do Estado. Não houve a regulamentação pelo legislador ordinário da duração razoável do processo.

Para se atingir os objetivos perseguidos, inicialmente, serão investigados os motivos de morosidade da máquina judicial, cenário atual de processamento dos feitos criminais, a observância ou não de seus prazos, término ou não dos processos no tempo estipulado pela lei, para que, na sequência se aborde a garantia/direito da duração razoável do processo penal em si, bem como a sua previsão normativa e a consequente aplicabilidade imediata da Convenção Americana dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico Brasileiro.

Posteriormente, examinar-se-á a finalidades do instituto da duração razoável do processo penal sua relação com princípios processuais penais constitucionais, para que se vislumbre se na realidade o acusado e a sociedade estão sendo respeitados nos seus direitos. Por fim, serão trazidos dados estatísticos e opiniões de operadores do direito que têm cotidianamente atuam junto à 3ª e 4ª Varas do Júri da Capital, para derradeiramente se apresente as considerações finais, identificando se as hipóteses apresentadas foram ou não confirmadas pela pesquisa.

A metodologia aplicada ao presente trabalho baseada em pesquisa de campo, livros, materiais já publicados. Na pesquisa de campo, fui entrevistar a 4ª e a 3ª Vara do Tribunal do Júri nos processos julgados em 2014, como amostragem, como também a central de inquérito do Ministério Público, entrevistando advogados e juízes que atuam na respectiva seara criminal. Que serviram de base para o conhecimento da matéria, bem como para visualização mais precisa sobre a temática no campo prático de sua aplicação no Direito Penal e Processual Penal.

2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

Duração razoável do processo trata-se de um direito e uma garantia e fundamentais previstos da constituição, que assegura ao jurisdicionado, ter o seu processo resolvido em um tempo apropriado, suportável, sensato e aceitável ao ser humano, e cabe a seguinte indagação.

De onde vem o instituto da duração razoável do processo e como ele foi inserido no nosso texto constitucional? Existem dois antecedentes normativos muito importantes: o primeiro é a Convenção Americana de Direitos Humanos e o segundo é a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Conforme disposto no artigo 6º, §1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade.

A denominada Convenção Europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Em seu artigo 6º o sobredito instrumento normativo reza sobre o direito fundamental a um processo justo, equitativo, sendo que seu §1º menciona expressa e prontamente, dentre outros aspectos, o direito a um julgamento em tempo razoável:

Tal dispositivo reconhece positivamente o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável, já demonstrava a importância de que o julgamento das causas judiciais fosse dotado de mecanismos que viabilizassem uma duração estritamente necessária, e isso há mais de 50 anos.

A partir de então, a prestação jurisdicional em um prazo razoável passou a se caracterizar como direito subjetivo humano e fundamental de todos os membros da coletividade, sendo que vários países passaram a reconhecê-lo como tal, inserindo

essa garantia em seus ordenamentos jurídicos. Como consectário desse reconhecimento do direito do indivíduo à razoável duração do processo como garantia essencial, a demora na prestação da tutela jurisdicional acaba por constituir violação de preceito fundamental, traduzindo-se mesmo em denegação de justiça, cuja prática gera a responsabilidade do Estado ofensor em reparar o dano.

Já o pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, §1º, dispõe:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, CADH, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969 e tendo entrado em vigor em 1978, em seu artigo 25, também prelecionou que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Com o escopo de garantir a proteção às suas disposições, a Convenção Americana dos Direitos do Homem traz consigo a previsão dos órgãos competentes para tanto (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos).

O mencionado, chamado de Pacto de São José da Costa Rica, foi adotado e aberto à assinatura em 22 de novembro de 1969. Adquiriu eficácia internacional em 18 de julho de 1978. Em 26 de maio de 1992 foi aprovada mediante o Decreto nº 27 pelo Congresso Nacional. Em 25 de setembro do mesmo ano foi depositado a Carta de Adesão. E no dia 9 de novembro subsequente foi promulgada mediante o Decreto nº 678, e, definitivamente incorporada ao sistema jurídico brasileiro. Ali consigna no seu artigo 8.º, parágrafo 1º, o direito de toda pessoa a ser ouvida por juiz ou tribunal dentro de um prazo razoável.

Como se verifica, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, que operou mudanças na ordem constitucional brasileira, o direito à duração razoável do processo já fazia parte do ordenamento jurídico nacional.

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ainda que não tenha repercutido diretamente sobre nós, teve muita importância, pois foi ela que, subscrita em Roma no dia 4 de novembro de 1950 – muito antes do Pacto de São José da Costa Rica –, estabeleceu expressamente no seu artigo, 6.º, parágrafo 1ª o direito de toda a pessoa a ter a sua causa examinada por um tribunal num prazo razoável.

Conclui-se, que apesar da existência de regramento legal internacional, sobre o direito do acusado da duração razoável do processo, o Poder Judiciário Brasileiro, não o implementa nas suas decisões e na condução dos processos, ao argumento de que não existia norma interna a respeito.

3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Razoável duração do processo como garantia constitucional, também considerada cláusula pétrea, tem o fulcro em demonstrar a relevância da temática, foi introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004.

Diz o artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O constituinte na elaboração da norma teve a ideologia em instituir o direito à razoável duração do processo, a fim de que se preze pela economia processual, desde o seu gênese ao término do processo, cujo intuito é de não postergar aplicação do direito ao caso *in concreto*.

A consagração do referido princípio nas palavras de Paulo Rangel (2014, p. 45):

É a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso a justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional tardia não é justiça, mas prestação jurisdicional imediata, açodada, é risco a democracia.

Diante de tal entendimento, a razoável duração do processo não importa dizer que o processo que chega ao judiciário deva ser julgado de plano, mas que se deve dar uma resposta que não seja tão tardia, como analisamos em casos práticos.

Consoante a percepção de parte da Doutrina, a garantia da duração razoável do processo, já estava prevista quando da promulgação da Constituição Federal, sobre-

tudo no devido processo legal e no princípio da eficiência aplicável à administração pública prevista no art. 37 da CF.

Aury Lopes Jr (2004, p. 219-245) assim discorre sobre a celeridade processual:

O direito a um processo sem dilações indevidas (ou de ser julgado num prazo razoável) é “jovem direito fundamental”, ainda pendente de definições e mesmo de reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros, em geral bastante tímidos na recepção de novos (e também de “velhos”) direitos fundamentais, mas que já vem sendo objeto de preocupações há bastante tempo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), e dos sistemas processuais europeus.

4 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL

No processo penal Brasileiro, estabeleceram-se vários prazos, tanto para o inquérito policial, quanto para a tramitação e ulatimação da ação penal. Dentre, enfatizam-se aqueles que se relacionam com a tramitação do processo quando o réu estiver na condição de réu preso. Sustenta o Código de Processo Penal, que quando o suspeito estiver preso, a autoridade policial deve concluir o procedimento investigatório no prazo peremptório de 10 dias, sob pena de não o fazendo, em consequência gerar constrangimento à sua liberdade.

Já se estiver solto, deverá terminar as investigações no prazo de 30 dias. Por seu turno, a ação penal deve ser ajuizada no prazo de 5 dias se preso estiver o réu, e 15 dias quando se encontrar solto. A resposta à acusação se dará em 10 dias, e caso a defesa levante preliminares e juntar documentos, o Ministério Público deverá falar em 5 dias, e a audiência de instrução e julgamento, se o procedimento for ordinário ocorrerá em 60 dias, se o procedimento for ordinário se dará em 30 dias, se o procedimento for sumaríssimo terá lugar imediatamente junto ao juizado especial criminal.

Diz a lei processual penal, que em se tratando de homicídio, e o réu estiver preso, toda a instrução, a prolação da decisão de pronúncia deverá terminar em 90 dias, com a ressalva de que se não for possível as partes apresentarem as alegações finais em 20 minutos prorrogáveis por 10, as mesmas serão juntadas em 5 dias, e o juiz terá o prazo de 10 dias para dar o veredicto.

O tribunal de justiça do Estado de Pernambuco, por meio de sua Corregedoria Geral, no sentido de implementar a celeridade dos feitos criminais, baixou providimentos para seus magistrados a fim de materializar o plano de gestão das varas crimi-

nais e de execução penal, provimento 38/2010 em seu Artigo 3º ficam estabelecidos, como tempo razoável de duração do processo criminal, estando o acusado preso, os seguintes prazos:

- I – no procedimento ordinário: 105 dias,
Não podendo ultrapassar 148.
 - II – no procedimento sumário: 75 dias;
 - III – na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri:
135 dias,
Não podendo ultrapassar a 178 dias.
- Provimento, 10 de dezembro de 38/ 2010.

Como se depreende a lei processual penal, não embora estabeleça prazo para iniciar o processo penal, de réu solto, não impõe prazo razoável para conclusão de processo de réus soltos, podendo passar anos a fio sem ser julgado, o que é uma grande lacuna legislativa.

5 DOS FUNDAMENTOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A prestação jurisdicional em todas as áreas do Direito, sobretudo na seara penal, deve estar em sintonia com o respeito à dignidade do acusado. Esta diretriz está elencada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988 e tem por objetivo a proteção do acusado e de todos os demais cidadãos frente ao poder de punir do Estado.

Denúncias, prisões preventivas, ou prisões temporárias existências de processo, sem duração num prazo razoável, atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio orientador do Estado Democrático de Direito. Um feito criminal que em tese, seria para concluir em três meses, porém só finda em sete anos depois, indiscutivelmente que afronta e desvaloriza a dignidade da pessoa humana, não a coloca na centralidade no sistema de direito.

A observância da duração razoável do processo penal por parte dos operadores do direito potencializa e concretiza a dignidade do acusado e das pessoas integrantes da coletividade, pois esta além de ser uma qualidade intrínseca e distintiva da pessoa humana, no dizer de Sarlet (2012, p. 37): “O faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que deve ser considerado fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. A dignidade humana consti-

tui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos.

A aplicação da duração razoável do processo por aqueles incumbidos de concretização do direito processual penal garante e assegura o êxito, a eficácia e o interesse Probatório. É inegável que a prova em qualquer que seja o ramo do direito processual se perde durante o tempo, em fase do desaparecimento dos vestígios materiais e da própria memória probante de testemunhas, se o processo não tiver conclusão no tempo devido.

Na medida em que o tempo passa, a prova se fragiliza, os vestígios materiais e a própria memória em torno do crime se distanciam no tempo. O conjunto probatório que formará a convicção do magistrado no seu todo se torna fraca, e a justiça não se efetiva para as pessoas vinculadas ao processo.

Enfatize-se que atividade probatória na sua totalidade se vê prejudicada pelo tempo, pois se trata de juntar os resquícios do passado que estão no presente (na verdade, um presente do passado que é a memória) e que tendem naturalmente a desaparecer, nas lições abalizadas de Aury Lopes.

Também a duração razoável do processo, garante e fortalece a confiança na Capacidade da Justiça, ou seja, de desenvolver os assuntos que a ela são levados no prazo legalmente considerado, como adequado e razoável. Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, O Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena. Ainda citando o culto doutrinador Aury Lopes Jr. (2011, p. 145) sobre tal temática, encontramos:

Para além do limite legal, é fundamental que a Administração da Justiça, na medida em que invocou para si o monopólio da jurisdição, atue num prazo razoável também para o jurisdicionado, pois não podemos continuar desprezando o eterno problema entre o tempo objetivo (absoluto), em que se estrutura o Direito, e o tempo subjetivo daquele que sofre a incidência ou que necessita do amparo do sistema jurídico.

A celeridade processual é direito do réu, que não pode aguardar uma vida para ser julgado (mesmo por que o próprio processo é uma pena em si mesmo).

O provérbio já era anunciado por Rui Barbosa “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Em relação à matéria ensinava Beccaria (2005, p. 139):

Quando o delito é constatado e as provas já são certas é justo conceder ao acusado tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém que esse tempo seja bem curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime se quiser que os mesmos seja freio útil para os acelerados.

A duração razoável do processo, quando aplicado, potencializa a presunção da inocência que é um de ordem constitucional, está previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Esse princípio se desdobra em duas vertentes: como *regra de tratamento* (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como *regra probatória* (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de “provar a sua inocência”, pois essa é a regra).

Os princípios referendados acima guardam uma relação intrínseca dentro do processo, vez que estão interligados para obtenção do resultado sem que a vida do acusado seja alvo de punições sem uma razoabilidade entre o momento em que se apura um fato delituoso desde a fase investigativa até a sentença.

Na presunção de inocência traz consigo uma garantia de que ao investigado por suposto crime, tem que ser tratado como suspeito e não como indiciado, porquanto tal palavra já traz certo juízo de valor negativo para quem ainda está sendo investigado.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 215) em sua obra *Manual de Processo Penal*, volume um, acerca do princípio da Presunção de Inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Devido a este princípio incumbe à parte acusadora o dever de comprovar a culpabilidade do acusado, não deixando ensejar nenhuma dúvida quanto a ela, pois, em caso de não haver certeza da culpa do acusado não deverá o juiz incriminá-lo.

É famosa a passagem de Ruy Barbosa ao dirigir-se, na qualidade de paraninfo, aos formandos em Direito da turma de 1920 da Universidade de São Paulo, invecti-

vando a tardança dos juízes na prestação jurisdicional. Vale recordá-la: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, [ON-LINE]).

O Princípio da razoável duração do processo, que apontado nas melhores doutrinas como a economia do processo, objetivando maior celeridade nos trâmites processuais, o que é hoje alvo de muitas críticas por operadores do direito e juristas que trata da matéria o que aponta as possíveis falhas que geram a morosidade processual.

Nas doudas lições de Marcelo Novelino (2014, p. 572): “Esse princípio apesar de ser dirigido também ao juiz tem como principal destinatário o legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual com o escopo de assegurar uma razoável duração do processo”.

A liberdade é um direito que encontra respaldo constitucional que preza pela liberdade em um sentido amplo, nessa perspectiva nos atemos à liberdade de locomoção, que em determinadas situações pode ser mitigada de acordo como a norma disciplina tal assunto, conforme previsão legal que determine o cerceamento da liberdade do indivíduo. Preconiza o artigo 5º e inciso XV, que é garantido a todos em tempo de paz a liberdade de ir e vir.

Por outro lado a carta magna prevê que ninguém poderá ter sua privação de liberdade sem o devido processo legal, conforme artigo 5º inciso LIV CF/88.

Em se tratando na seara penal, em que o direito cerceado é a liberdade do indivíduo, o que acaba sofrendo a consequência da insegurança jurídica e a morosidade do processo, que por vezes acabam sendo punidos de forma direta e sem o devido processo legal, devido ao que chamamos de falhas no *iter criminis*. Pois, uma falha na persecução do delito pode contaminar todo o processo que se lastreia a partir da fase inicial.

Como acima articulado, a duração razoável do processo penal, encontra seus fundamentos na dignidade da pessoa humana do acusado, na presunção de inocência, no devido processo legal, na produção da prova, na credibilidade da justiça todos os valores previstos na constituição federal e nas leis penais.

6 PESQUISA SOBRE A APLICAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL REALIZADA NAS TERCEIRA E QUARTA VARAS DO JÚRI DA CAPITAL

Com o propósito de verificar a aplicação prática da garantia da duração razoável do processo penal, acessou-se por meio de manuseio *in loco*, de todos os feitos

arquivados e julgados, que envolvem crimes dolosos, tentados e consumados contra a vida, no ano de 2014 na terceira e na quarta varas do júri da capital.

Na terceira vara foram julgados noventa e oito processos, e na quarta vara setenta e três processos foram a julgamento no ano de 2014, num total de cento e setenta e oito processos julgados em definitivos. Deste total, quatorzes prescreveram, passaram vinte anos, sem a prestação jurisdicional devida no prazo, que é o prazo prescricional para o crime de homicídio.

Do total de cento e setenta e três, nenhum deles foi julgado no ano em que foi oferecida a denúncia. E, em média, foram julgados em torno do sexto ao sétimo ano após o recebimento da denúncia. Depois, como se trata de processo do júri, só vai a julgamento em definitivo apenas um processo, o que favorece a demora na decisão final.

Verificou-se que um dos processos julgado, pois o inquérito que deve ser concluído em 30 dias se o réu estiver solto, só houve o indiciamento por parte do Delegado de Polícia em 19 anos e 11 meses depois do crime, em seguida foi denunciado, o réu foi a julgamento cinco anos depois e por falta de provas foi absolvido, porém durante todo este tempo a pessoa estava na condição de investigado e depois de processado, no entanto foi absolvido por falta de prova.

Da análise das datas da denúncia para os julgamentos verificou um longo lapso temporal, e constata-se que na vida prática, a duração razoável do processo penal é uma utopia, é distante da teoria, e vê-se afronta à presunção de inocência, ao devido processo legal, ao princípio da produção de provas, o do acesso à justiça, à credibilidade do sistema de justiça encarregada da persecução penal, sobretudo da dignidade da pessoa humana.

7 CONCLUSÃO

Concluiu-se dos estudos realizados, que os acusados em processos criminais, têm assegurada formalmente a garantia da duração razoável do processo penal, em vários diplomas legais, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, depois sua inscrição se deu no Pacto de São José da Costa Rica, no ordenamento jurídico pátrio, está prevista na Emenda Constitucional nº 45, no Código de Processo Penal ela está assegurada parcialmente, no Novo Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao Código de Processo penal, no Estado de Pernambuco está disciplinada no provimento nº 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, mas na prática não ainda regulamentação com estabelecimento de prazos para conclusão dos processos tanto dos réus presos como dos soltos.

Constatou-se pela pesquisa de todos os processos (173 processos) de homicídios julgados no ano de 2014 e da terceira e quarta varas do Júri da Capital, que a decisão final dos feitos, ocorreu entre seis a sete anos depois do recebimento da denúncia. Além da demora nos seus julgamentos, ainda foram encontrados vários processos prescritos (14 processos) em face da lentidão judicial, comprovando a hipótese da pesquisa.

Evidenciou-se, que a garantia da duração razoável do processo penal apesar de sua previsão nos diplomas legais multicitados, não há neles, sobretudo no Código de Processo Penal, o estabelecimento do que vem a ser prazo razoável para a conclusão do procedimento comum ordinário, sumário, sumaríssimo e especiais, e que a tramitação e ritmo dos mesmos ficam a critério do próprio Juiz que os conduz.

Comprovou-se que a morosidade nos julgamentos afronta à dignidade da pessoa humana, posto que cause sofrimento físico e psíquico ao acusado que tem que aguardar por tempo ilimitado a resolução do seu problema com a justiça. Também a morosidade malfez o princípio do acesso à justiça, pois nem o réu tem definida a sua situação jurídica, nem a sociedade sente concretamente a punição do culpado.

Igualmente, demonstrou-se, pelas pesquisas e entrevistas acima referidas, a o retardo na prestação jurisdicional penal, colide com o interesse probatório, pois o tempo em demasia, enfraquece a coleta de provas, sobretudo as provas testemunhais, que anos depois do fato, ou esquecem-se do que ocorreu, ou falecem no curso do processo, ou não são mais ouvidas, porque mudaram de endereço.

Verificou-se, por meio da pesquisa, que a demora do poder judiciário em dar uma solução satisfativa ao litígio que lhe é apresentado, afronta a confiança da sociedade e do acusado no sistema encarregado da jurisdição.

Em suma, a conclusão final é de que a duração razoável do processo penal, se aplicado, potencializa outros direitos fundamentais constitucionais do acusado em processos criminais, como a presunção de inocência, o acesso à justiça, o vigor probatório, garante o acesso à justiça, o devido processo legal, fortalece a credibilidade do sistema de justiça, protege a dignidade da pessoa do acusado, porém constatou-se justamente o contrário, ou seja, o descompasso entre a teoria e a prática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa do centenário de nascimento do ilustre brasileiro, mandada publicar pela Reitoria da USP. Disponível em: <www.velhosamigos.com.br/AutoresCelebres/Rui%20Barbosa/ru1.html>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BECCARIA. **Livro dos direitos e das penas.** 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

INGO, Wolfgang Sarlet. **Curso de direito constitucional.** 2.ed., 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** V.I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR, Aury. O direito a ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. **Revista de ciências penais.** São Paulo, v.1, n.1, jul-dez/2004. p.219-245. ISSN 1679-673X.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** V. I. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR, Aury. **Processual penal e sua conformidade.** 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 9.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Luiz Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - doutrina e jurisprudência.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL Paulo. **Direito Processual Penal.** 22.ed. São Paulo: Atlas 2014.

SOARES JÚNIOR, Hélio. **A razoável duração do processo penal e da prisão provisória.** Disponível em: <www.velhosamigos.com.br/AutoresCelebres/Rui%20Barbosa/ru1.html>. Acesso em: 3 jun. 2016.

Data do recebimento: 17 de Outubro de 2016

Data da avaliação: 18 de Outubro de 2016

Data de aceite: 21 de Outubro de 2016

1. Mestre em Direito Processual; Promotor de Justiça do Ministério de Pernambuco; Professor de Direito Processual Penal da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE; Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. E-mail: edivaldolandim@yahoo.com.br

2. Estudante do 9º Período – Curso Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail:a.t.gomesferreira@hotmail.com